

**Lei Maria da Penha e CPC/2015: a sistemática processual aplicada às medidas protetivas de urgência****Maria da Penha and CPC / 2015 Law: the processual systematic applied to protective emergency measures**

DOI:10.34117/bjdv6n4-422

Recebimento dos originais: 20/03/2020

Aceitação para publicação: 25/04/2020

**Arthur Antunes Gomes Queiroz**

Mestrando em Psicologia pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Instituição: Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Endereço: Av. Presidente Dutra, 2965, Centro, Porto Velho - RO

E-mail: arthurantunesqueiroz@gmail.com

**Denise Ton Tiussi**

Mestre em Administração pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, Campus Porto Velho Zona Norte

Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 3146, Bairro Industrial, Porto Velho - RO

E-mail: denise.tiussi@ifro.edu.br

**Huila Fortes de Sousa dos Anjos**

Especialista em Direitos Humanos pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON

Instituição: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON

Endereço: R. Tabajara, 834, Bairro Olaria, Porto Velho - RO

E-mail: huila.sous@gmail.com

**Maria Ivonete Barbosa Tamboril**

Doutora em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano pela Universidade de São Paulo – USP

Instituição: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

Endereço: Av. Presidente Dutra, 2965, Centro, Porto Velho - RO

E-mail: ivonetetamboril@unir.br

**Moisés Victor Pessoa Santiago**

Mestrando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR em parceria com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON

Instituição: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

Endereço: Av. Presidente Dutra, 2965, Centro, Porto Velho - RO

E-mail: victor\_santiago161@hotmail.com

**RESUMO**

A Lei n.º 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha é um instrumento normativo que visa coibir a violência física, moral e psicológica perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Passada mais de uma década de sua criação e com a entrada em vigor de um

novo Código de Processo Civil (em 2016), necessário se faz revisitar o texto legislativo e analisar detalhadamente as modificações ocorridas por força da nova roupagem processual civilista, mais especificamente as mutações processuais que circundam as chamadas medidas protetivas de urgência (mecanismos previstos na lei para oferecer uma garantia efetiva de proteção à vítima). O escopo deste trabalho é, portanto, analisar a ocorrência de modificações na dinâmica processual das medidas protetivas de urgência face a entrada em vigor do Código Processual Civil.

**Palavras-chave:** Processo civil, Lei Maria da Penha, Código de Processo Civil, Tutela de urgência.

#### **ABSTRACT**

Law 11.340 / 06, popularly known as the Maria da Penha Law, is a normative instrument that aims to curb physical, moral and psychological violence perpetrated against women in the domestic and family environment. After more than a decade of its creation and with the entry into force of a new Civil Procedure Code (in 2016), it is necessary to revisit the legislative text and analyze in detail the changes that have occurred due to the new civilist procedural guise, more specifically the procedural changes that surround the so-called emergency protective measures (mechanisms provided by law to offer an effective guarantee of protection to the victim). The scope of this work is, therefore, to analyze the occurrence of changes in the procedural dynamics of urgent protective measures in view of the entry into force of the Civil Procedural Code.

**Keywords:** Civil Procedure, Maria da Penha Law, Civil Procedure Code, Urgent Protection.

## **1 INTRODUÇÃO**

### **1.1 EVOLUÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E PARALELO COM A LEI MARIA DA PENHA**

A Constituição Federal de 1988 introduziu entre outros princípios, o da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todo o indivíduo que tenha sofrido lesão ou ameaça de direito, a devida apreciação pelo Poder Judiciário. Consequência próxima desse princípio é a necessidade de prestação estatal em tempo hábil, com produção de efeitos materiais, que garantam a proteção efetiva do direito ofendido, uma vez que a demora na prestação pode tornar-se infinitamente prejudicial ao titular de direitos.

Essa garantia constitucional aliada aos mecanismos que devem ser utilizados para uma resposta estatal a contento da proteção de direitos, forma a denominada efetividade do processo, pois não é necessário apenas assegurar o acesso formal ao processo, mas além disso, garantir que a utilização e resposta aos conflitos submetidos à jurisdição ocorram em tempo oportuno à concretização da proteção ao direito pleiteado.

Mais precisamente, existem situações que demandam uma solução jurisdicional emergencial, sob pena do direito esvair-se e assim, a prestação jurisdicional tornar-se totalmente ineficaz, como ocorre, por exemplo, nos inúmeros cenários em que são protagonistas as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.

Diante disso, uma alternativa de tutela que não precise aguardar pelo trânsito em julgado para poder criar efeitos concretos a partir da sentença, é a tutela de urgência, que no Código de Processo Civil de 1973 tinha duas espécies que seguiam o rito de cognição sumária: o processo cautelar e a tutela antecipada. Em linhas gerais, o primeiro, é o conjunto de procedimentos que garantiriam a viabilidade de um futuro processo, sem risco de dano às partes e o segundo é a concessão em caráter provisório dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.

Quanto à Lei Maria da Penha - LMP, objetivando dar eficácia às suas disposições, o legislador estipulou alguns mecanismos denominados de medidas protetivas de urgência, que carregavam consigo a semelhança na adoção de modelo das medidas provisionais constantes do art. 888 do Código Civil de 1973, vastamente utilizadas antes da inserção da tutela antecipada genérica no nosso ordenamento jurídico, o que só ocorreu a partir de 1994, com a promulgação da Lei nº 8.952, que instituiu o art. 273 do CPC.

Na lição de Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2012):

As medidas provisionais podem ser obtidas pela instauração de um procedimento cautelar embora sem conteúdo cautelar (ou seja, de caráter satisfativo). A demanda para a obtenção de tais medidas é satisfativa, mas se processa pelo procedimento cautelar, que é mais simples. As medidas provisionais ainda caracterizam-se por relacionar-se a uma parcela da lide: o demandante dirige-se ao Judiciário e pede uma providência que diz respeito a apenas parte do seu problema.

Portanto, na vigência do antigo CPC, quando uma mulher (além dos dependentes ou outros ofendidos, conforme dispõe o inciso III do art. 313 do CPP, com redação alterada pela Lei n. 12.403/2011) sofria violência familiar e doméstica e necessitava da aplicação das medidas protetivas de urgência, podia valer-se do processo cautelar, de cognição sumária, com aplicação subsidiária do procedimento elencado no art. 801 e ss. do CPC de 1973, as conhecidas medidas provisionais.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, e conforme melhor detalhamento no decorrer deste trabalho, vislumbra-se a ocorrência de readequação das medidas provisionais, alocando-as no grupo de medidas que podem ser deferidas sob os parâmetros do Capítulo III do Título II, ou seja, art. 305 e ss., que tratam especificamente do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (inserida no bojo das tutelas provisórias de urgência).

A pertinência temática do presente estudo se revela ante a nova dinâmica processual civilista trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que alterou diversos procedimentos, inclusas as medidas protetivas de urgência regidas pela LMP. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e foram utilizadas ferramentas como revisão bibliográfica, coleta de jurisprudência e

análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais para aferição das mudanças das referidas medidas, objeto de análise do presente artigo.

## **2 A NATUREZA JURÍDICA DAS MPU E O NOVO TRATAMENTO DO CPC/2015**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é uma temática enfrentada apenas em território nacional - e há dez anos. Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no artigo 3º, propôs que:

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o gozo dos direitos e liberdade fundamentais em igualdade de condições com o homem [grifo nosso].

As medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha representam um rol de mecanismos legalmente expressos cuja finalidade é atingir o ideário de proteção e de igualdade entre os gêneros, partindo do pressuposto da hipossuficiência da mulher nas relações sociais, laborais, e especialmente familiares e domésticas, traduzindo-se em ações a serem executadas para prevenir, cessar ou impedir a continuidade de práticas de violências contra a mulher no âmbito familiar.

Desde a entrada em vigor da referida lei, passou-se a questionar qual seria a natureza jurídica dessas medidas, que, didaticamente, foram divididas como “Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor” (Seção II, art. 22, Lei 11.340/06), “Das medidas protetivas de urgência à ofendida” (Seção III, art. 23, Lei 11.340/06), e o artigo 24 que elenca as medidas relativas à proteção patrimonial dos bens da vítima nos casos enquadrados pela LMP.

Surgiram radicais posicionamentos sobre a natureza jurídica de tais medidas, visto que elas objetivam contrapor ilícitos penais e cíveis, e que envolvem a participação ativa dos Ministérios Públicos estaduais, de delegacias de polícia especializadas, estabeleceram alterações no Código Penal, dentre outras inovações.

A partir daí a doutrina e os Tribunais, bem como os magistrados e os demais agentes integrados à prática forense, foram imersos num mar de questionamentos acerca das medidas protetivas da LMP. E não sem razão. Por exemplo: uma mulher que é agredida pelo companheiro (ou companheira) é vítima do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, §9º do Código Penal. Está-se diante de um ilícito penal. Entretanto, e, ao mesmo tempo, esta mulher teve vários direitos

da personalidade – como intimidade, integridade, imagem e honra – violados, configurando-se um ilícito cível.

A própria LMP não facilitou muito ao deixar lacunas no tocante à natureza, prazos, recursos e procedimentos, fazendo menção, apenas, no art. 13, à aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e Civil, ECA e Estatuto do Idoso.

O que são, então, as medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha? Defini-las é o primeiro passo para compreendê-las com maior propriedade, para só então, passarmos à verificação das mudanças trazidas pelo CPC de 2015 que repercutem diretamente nas MPU da LMP.

## 2.2 DETERMINAR A NATUREZA JURÍDICA: “*SER OU NÃO SER, EIS A QUESTÃO*”

Verificar a natureza de algum instituto ou fenômeno é atribuir-lhe definição, e definir é buscar a essência. Fácil é vislumbrar qual o objetivo pretendido – a curto, médio e longo prazo – com a edição de uma lei que pretende combater a violência familiar contra a mulher. Mas, o estudo da natureza jurídica não se perfaz apenas pela simples observação dos objetivos pretendidos pela norma em análise.

Isto porque, se for considerado como objetivo maior das MPU a cessação da violência (aqui considerada como ilícito penal) contra a mulher no ambiente doméstico, poder-se-ia, sem muito esforço, afirmar que tais medidas são de natureza penal. Tal assertiva se apresenta como uma conclusão superficial, o que faz descartar a pura análise finalística para se detectar a natureza jurídica das MPU.

Já que a LMP não previu expressamente qual a natureza jurídica das MPU, a incerteza que daí surgiu não deu brechas somente para discussões acadêmicas, mas tem prejudicado a aplicabilidades das medidas – o que gera insegurança jurídica.

Como mencionado, a doutrina não mantém um posicionamento uniforme no tocante à natureza das medidas protetivas de urgência da LMP, às quais comumente são referidas pela sigla “MPU”. Veja-se.

Maria Berenice Dias (2012) aponta que o pedido de concessão de MPU possui natureza nitidamente cível. Para ela,

Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas ‘inaudita altera pars’ ou após

audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’.

Entretanto, Denílson Feitoza defende uma ambiguidade em se tratando das MPU da LMP. Ele afirma que “[...] *há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais [...]*”.

Feitoza distingue como medidas de caráter cível as relacionadas no art. 22, IV e V; art. 23, III e IV, e art. 24, II, III e IV. Já as relacionadas no art. 22, I, II e III, “a”, “b” e “c” são, para ele, de caráter penal.

Julia Maria Seixas Bechara esclarece que, em se tratando de determinação da natureza jurídicas das MPU, é preciso se atentar para o seguinte:

[...] se um instituto diz respeito à definição de delitos ou, de algum modo, à aplicação de sanção em razão de seu cometimento, ostenta caráter penal. De outro lado, se limita-se a reger as relações entre particulares em conflito, ostenta caráter civil. Isso posto, sabendo-se que as medidas protetivas nada mais são do que providências judiciais com vistas a garantir a integridade física ou psíquica da vítima em situação de violência doméstica em face do suposto agressor, a conclusão por sua natureza jurídica cível deflui naturalmente.

Pode-se notar que a tendência doutrinária, mesmo que não pacificada, é de se firmar como sendo cível a natureza jurídica das medidas protetivas da LMP. Na seara jurisprudencial, os posicionamentos são mais diversos ainda.

Ao se observar alguns julgados, tais entendimentos ficam evidenciados. Veja-se:

**APELAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO - DESRESPEITO A NORMA PROCESSUAL CIVIL - PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADA DE RAZÕES – NÃO CONHECIMENTO. – [...]** - Em que pese a competência das Câmaras Criminais para o julgamento de recursos que tratam de procedimentos relativos a medidas protetivas referentes à Lei 11.340/06 (matéria eminentemente cível), é o rito recursal previsto no Código de Processo Civil que deve ser aplicado a tais casos. V.V. - As decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas não são definitivas ou com força de definitivas, mas interlocutórias, as quais são atacáveis por agravo de instrumento, conforme preveem os artigos 13 da Lei 11.340/06 c/c o artigo 162 § 2º e 522 e ss. do Código de Processo Civil. [...] (TJ-MG - APR: 10287130041737001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Criminais/7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014). [grifo nosso].

O TJ de Minas Gerais, no julgado acima, declarou que a natureza jurídica das matérias relacionadas na LMP é “eminente cível”, sendo que o recurso cabível para decisões interlocutórias proferidas nestes casos é o agravo de instrumento, mas a competência para julgamento é das Câmaras Criminais da citada Corte.

Para o TJ do Distrito Federal, o recurso de apelo (cível) perfaz-se cabível mesmo a sentença tendo caráter penal, visto que, no caso do julgado, fora fundada na extinção do processo com resolução de mérito do art. 269, I, do CPC/73, atual art. 487, I, CPC/15, conforme exposto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR: APELO INTERPOSTO COM APOIO NAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE, EM FACE DE ERRO JUSTIFICÁVEL CAUSADO PELO PRÓPRIO SENTENCIANTE. MÉRITO: CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1. Apesar da natureza penal da decisão resistida, o recurso de apelo, interposto de acordo com as regras processuais civis, não pode ser considerado intempestivo se o próprio julgador que proferiu a sentença resolveu o feito com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, levando o apelante, portanto, a erro justificável (...) 3. Apelo conhecido e provido (TJ-DF - APR: 1217023120068070001 DF 0121702-31.2006.807.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 02/04/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/06/2009, DJ-e Pág. 247). [grifo nosso].

Porém, o mesmo TJ/DF, nos julgados apresentados a seguir, mantém posicionamentos diversos quanto à natureza das MPU previstas pela Lei Maria Penha. Colaciona-se dois exemplos, sendo que o primeiro afirma a natureza e competência criminal, e o segundo, cível:

PROCESSUAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ CRIMINAL COM FUNDAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL. 1. O julgamento de recurso interposto contra decisão proferida em processo de medida cautelar submetida à jurisdição de Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consubstanciada em medidas protetivas, é da competência de Turma Criminal. 2. Conflito julgado procedente, declarando-se competente a 2ª Turma Criminal. Unânime (TJ-DF - CCP: 20080020137058 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 11/11/2008, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 28/01/2009 Pág.: 47). [grifo nosso].

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As medidas protetivas de natureza cível e o processo criminal são

absolutamente independentes e desafiam deslinde específico, sendo que o indeferimento daquelas desafia recurso próprio na esfera cível, mais especificamente o de agravo de instrumento, tornando- se inadmissível o manejo de apelação criminal. Afasta-se a competência da Turma Criminal em favor da Turma Cível. 2. Remessa dos autos à (sic) uma das Turmas Cíveis, competente para conhecer da matéria questionada (TJ-DF - APR: 20070810005359 DF, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 12/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 09/07/2008 Pág.: 95) [grifo nosso].

Veja-se a discussão surgida no TJ/RO, no Agravo de Instrumento nº 0002143-51.2015.8.22.0000. Colaciona-se o voto do Des. Alexandre Miguel:

O Des. Kiyochi Mori manifesta-se pela redistribuição deste recurso no âmbito das Câmaras Criminais ao argumento de que a matéria arguida nos autos foi prolatada pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca, de modo que a competência para julgamento é daquela Câmara, nos termos do art. 136, I, "d" do RITJ/RO. Em análise aos autos, verifico que da decisão de fls. 30/31 que fixou alimentos provisionais em favor da vítima, como medida protetiva na forma do art. 22, V, da Lei 11.340/2006, foi interposto Recurso de Apelação, que ao fundamento da divergência existente na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível, e vislumbrando que a aplicação do princípio da fungibilidade é medida passível a ser adotada em juízo de admissibilidade, o Juiz singular remeteu os autos a esta Corte para apreciação do recurso. [...] Ressalto, por oportuno, que o art. 14 da Lei Maria da Penha não estabelece especificamente quais as causas que não se enquadram na competência cível, com relação às hipóteses de medidas protetivas decorrentes de violência doméstica. Porém, entendo que se tratando de alimentos provisionais, que é uma proteção cautelar sua natureza é cível. [...] Diante do exposto, entendo que a distribuição por agravo de instrumento no âmbito das Câmaras Cíveis foi correta, de modo que, cabe ao relator sorteado à análise quanto à admissibilidade do recurso interposto e distribuído como Agravo de Instrumento, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Des. Kiyochi Mori [...]

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1419421 GO 2013/0355585-8, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, veio firmar o entendimento de que as medidas protetivas de urgência, quando autônomas, ou seja, não vinculadas a ação penal ou processo- crime (já instaurado ou na iminência de assim o ser), possuem natureza cível. É o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível

satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). [grifo nosso].

Além de firmar o entendimento de que as MPU autônomas possuem natureza cível, o STJ classificou-as como medidas satisfativas. Observa-se que o julgado é anterior à vigência do Código de Processo Civil atual (cujo marco inicial foi 18/03/2016). E, sobre as mudanças pelo CPC/2015 e que são aplicáveis às MPU da Lei Maria da Penha, é o que se passará a dispor a seguir.

### **3 AS MPU DA LEI MARIA DA PENHA: O QUE MUDOU COM O CPC/2015?**

Desde que a LMP entrou em vigor, os Códigos de Processo Penal e Civil, bem como o ECA e Estatuto do Idoso, vêm servindo como fontes subsidiárias na aplicação de institutos que não foram detalhados ou nem mesmo foram dispostos, como a questão da natureza jurídica das MPU.

De setembro de 2006 a meados de março de 2016 aplicou-se os regramentos do CPC/73, especialmente no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, visto que elas foram sendo consideradas como de natureza cível (não unanimemente), o que dava ensejo à utilização das normas processuais civis.

O CPC de 2015 trouxe expressamente, no artigo 15, a previsão da aplicação de suas normas de forma supletiva ou subsidiária a omissões legais, totais ou parciais. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que:

Ainda que não exista na lei especial dispositivo expresso no sentido da aplicação do CPC na lacuna, aplica-se por ser a lei geral do processo. [...]. Na falta de regramento específico, o CPC aplica-se subsidiariamente aos processos judiciais trabalhistas (CLT 769), penais e eleitorais, bem como aos administrativos. De qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretende aplicá-lo.

No caso da LMP, que é lei especial, o legislador já fez menção à necessidade de complementação por outros diplomas legais, o que demonstra total alinhamento com a função subsidiária do CPC/2015.

Didaticamente, e seguindo a esquematização da própria LMP, abordaremos as MPU e verificaremos o que mudou com a entrada em vigor do CPC/2015.

### 3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ARTIGO 22)

#### 3.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03

O artigo 22, inciso I, estabelece a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, direcionada, principalmente, aos agentes públicos que detém acesso facilitado a esses objetos, em decorrência das funções que ocupam.

O legislador, acertadamente, buscou com essa medida resguardar a integridade física e psicológica da vítima, pois dados revelam que são alarmantes os crimes praticados contra a mulher com o uso de arma de fogo. Sanches destaca em sua obra que “nas capitais brasileiras, 44,4% das mulheres vítimas de homicídio em 2002 foram mortas com armas de fogo” (SANCHES *apud* ISER, 205: com dados das Delegacias Legais do Rio de Janeiro, entre 2001 e 2005).

Insta salientar que, constatada prática de violência doméstica contra a mulher, o Juiz poderá, **desde que provocado**, deferir essa medida protetiva de urgência, sem a necessidade de prévia oitiva do agressor, Ministério Público ou até mesmo pedido expresso da vítima, diante do caso concreto e, tratando-se de situação que configure iminente risco de morte à vítima ou até mesmo à integridade de sua saúde física e/ou psicológica, associado aos relatos de patente desequilíbrio emocional do agressor/requerido. Para esses casos, desnecessário o uso da arma de fogo na prática do crime.

A decisão com a medida, deverá ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual faça parte o agente, estando o seu superior hierárquico responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência, a depender da situação (§2º, do artigo 22).

De natureza administrativa, havendo restrição do porte de armas, o agressor deverá, a critério de seu superior hierárquico, desempenhar atividade que prescindir de arma de fogo. Como via para o cumprimento da decisão, poderá haver a busca e apreensão do dito objeto, juntamente com seus acessórios e munições.

Em caso de busca e apreensão da arma e seus utensílios, será adotado o CPP (artigos 240 e ss.) e havendo necessidade, adotar-se-ia o procedimento estabelecido no CPC, nos termos do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Insta salientar que, no Código de Processo Civil anterior havia seção específica para a busca e apreensão, a qual foi suprimida no CPC de 2015, haja vista a extinção dos procedimentos cautelares propriamente ditos. Há, por assim dizer, correspondência do objetivo pretendido nas extintas ações cautelares, com as tutelas provisórias agora estabelecidas a partir do artigo 294 e seguintes.

### **3.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II) e separação de corpos (art. 24, IV)**

As próximas medidas protetivas previstas na LMP são medidas de caráter eminentemente cível e os efeitos práticos estão interligados, motivos pelos quais foram eleitas para uma abordagem conjunta. Veja-se.

O Código Civil de 2002 trouxe a previsão da “separação de corpos” no art. 1.562, estabelecendo que tal medida deve ser requerida antes da propositura da ação principal. Já o CPC/73 regulava, no art. 888, VI, a possibilidade do juiz ordenar ou autorizar (antes ou na pendência de ação principal), temporariamente, o afastamento de um dos cônjuges da moradia do casal – dispositivo amplamente utilizado nas ações de divórcio.

Inicialmente, pode-se observar que a norma restava superada por fazer apenas menção ao cônjuge, o que restringia o alcance da proteção à parte lesada (em união estável ou que mantinha outro tipo de relacionamento íntimo) ou na iminência de sofrer algum tipo de lesão.

Em segundo lugar, o inciso em análise especificava a possibilidade do afastamento apenas da moradia do casal, sendo que muitos outros são os locais de convivência entre agressor e vítima. A LMP, posterior ao CPC/73, foi mais perspicaz. O inciso II, da LMP, ampliou o alcance da medida ao dispor que as áreas de abrangência do afastamento do agressor da vítima englobam quaisquer locais de convivência, além do domicílio e do lar (conceitos tipicamente cíveis).

Com o CPC/2015, não há dispositivo equivalente ao art. 888, VI, CPC/73. Não há mais um capítulo que descreve as antigas “medidas provisionais”, às quais pertencia a medida de separação de corpos. Além disto, a ultrapassada bipartição entre tutela antecipada e tutela cautelar agora fora condensada, no art. 294 e seguintes como: tutelas provisórias.

E o que isso implica às medidas previstas no art. 22, II e 23, IV da LMP? Pois bem. As tutelas provisórias do CPC/2015 subdividem-se em: tutelas de urgência e tutelas de evidência.

Uma breve leitura das hipóteses em que se configurará uma tutela de evidência (art. 311, CPC/2015) é suficiente para descartá-la como correspondente às medidas da LMP, visto se tratar de um rol taxativo. Resta, portanto, a análise das tutelas de urgência.

Elpídio Donizetti ensina que:

Haverá urgência quando existirem elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional [...] Em outras palavras, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que este direito possa experimentar dano [...] a tutela provisória será concedida sob o fundamento *urgência*.

Certamente, em casos de violência, restando caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, estará o juiz autorizado a conceder a medida cabível ao caso em concreto, sob a modalidade de tutela provisória de urgência.

### **3.1.3 Das proibições de determinadas condutas**

O inciso III do referido artigo, traz as ditas proibições de conduta por parte do agressor, que possuem natureza proibitiva de não fazer ou de abstenção de determinada conduta. O inciso é composto por três alíneas que disciplinam a proibição do agressor de aproximar-se da vítima, de seus familiares e das testemunhas, devendo ser fixado um limite mínimo de distância; a proibição de manter contato através de qualquer meio de comunicação com a vítima, seus familiares e testemunhas; e, a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

Em que pese a Lei traga apenas na alínea “c” a finalidade da preservação da integridade física e psicológica da vítima, esse objetivo é intrínseco nas demais alíneas. Assim, quando aplicada algumas dessas medidas ou deferidas cumulativamente, o agressor não poderá exercer aquela conduta que anteriormente lhe era permitida.

Trata-se de mais um caso que segue o procedimento nomeado no Código de Processo Civil de 2015 como tutela de urgência, o qual é aplicado em situações onde a demora poderá causar prejuízos que afetem ao direito invocado. Portanto, a mulher vítima de violência doméstica, encontrando-se em estado vulnerável, deve ter sua integridade física e/ou psicológica resguardada.

Quanto às obrigações de não fazer, o CPC/73 estabelecia que em seu artigo 461 que: “o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. O novo CPC reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 461, sendo agora o artigo 497.

Com relação às providências que podem ser adotadas, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher editou o enunciado nº 11, estabelecendo-se que: “poderá ser fixada multa pecuniária, no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência”.

Não se pode olvidar que, o Código de Processo Civil já estabelecia a multa como meio de compelir o obrigado a cumprir a determinação judicial (art. 537, §1º, do CPC/2015), a multa no que tange nas medidas protetivas, possui a mesma finalidade.

#### **3.1.4 Da restrição ou suspensão de visita aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar**

A presente medida possui caráter cautelar com relação aos menores dependentes do casal e poderão ser aplicadas para que os menores não convivam em ambiente conflituoso e violento, o que poderá afetar-lhe o desenvolvimento. Constatada a necessidade da medida, poderá o Juiz, desde que, ouvida a equipe multidisciplinar ou serviço similar, restringir o direito de visitas do agressor e, em casos mais graves, suspender o direito à visita aos dependentes menores.

Em nada a Lei questiona a guarda dos menores ou até mesmo a aplicação dessa medida não estará conferindo à genitora/vítima a guarda dos filhos. Este dispositivo apenas possibilita a retirada dos menores da convivência com o agressor (que pode ser seu genitor ou responsável legal).

Essa medida, mais uma vez, enquadra-se na nova sistemática das tutelas de urgência estabelecidas no novo Código de Processo Civil, a qual anteriormente seguia o rito das ações cautelares e seus novos enquadramentos já foram anteriormente falados.

#### **3.1.5 Da prestação de alimentos provisionais ou provisórios**

O presente inciso possui especial relevância ao empoderamento da mulher em situação de vulnerabilidade e subjugação, principalmente, no que diz respeito à dependência econômica que tenha do agressor. Não são raros os casos de mulheres que sofrem violência doméstica e, necessitam submeter-se a essa condição, por não possuírem recursos financeiros próprios ou suficientes para o seu sustento e de seus filhos.

A presente medida segue o rito estabelecido pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), as definições do Código Civil e o Código de Processo Civil, ressalvando-se a urgência que o caso requer. Vale destacar que, possui caráter temporário e não confere, necessariamente, competência definitiva ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Muito pelo contrário,

caso seja a ordem deferida em sede de medida protetiva, deverá a parte ingressar com pedido definitivo perante o Juízo competente (Juízo da Vara de Família ou Cível, a depender do caso).

Em que pese a necessidade de urgência no deferimento da presente medida, nos termos dos artigos 1694, §1º e 1695, a ordem deverá ser concedida se o alimentante não possuir bens suficientes e não conseguir prover sua manutenção pelo próprio trabalho. Por conseguinte, os alimentos deverão ser fixados de acordo com a necessidade do alimentado (vítima, filhos e dependentes) e possibilidades do alimentante (agressor). Devendo ainda, ser demonstrada mínima relação de parentesco e a necessidade da concessão dos alimentos pretendidos.

Com relação ao procedimento, o novo CPC estabelece praticamente o mesmo trâmite. De acordo com o artigo 308 temos que: “Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias [...]”. Segue, no artigo 309, inciso I, dizendo que a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente perderá sua vigência se a parte não ingressar com a ação no prazo acima exposto.

Ante todo o exposto, exaurida a proposta de análise para o artigo 22 e seus incisos, seguiremos agora aos artigos 23 e 24.

### 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA (ARTIGO 23)

O rol elencado do presente artigo visa resguardar os direitos da ofendida, sem o prejuízo de outras medidas que poderão ser-lhe aplicadas. Essas medidas de natureza cível permitem maior segurança à vítima que se encontra em momento de vulnerabilidade e necessita de amparo para se sentir protegida. Por vezes, temendo sair do lar e sofrer abalos nas mais diversas ordens de sua vida ou ainda não podendo contar com o auxílio de parentes ou amigos próximos, é que a mulher permanece inserida naquele ciclo de violência.

O inciso I do artigo 23, dispõe que o Juiz poderá, quando necessário, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Esse inciso possui especial vínculo com o artigo 35, incisos I e II, da Lei Maria da Penha, onde é estabelecido que poderão ser criados e promovidos “centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica. Consta também, que também poderão ser criados “casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”.

O acolhimento ou encaminhamento da vítima a casa abrigo ou serviço de apoio ocorrerão por determinação na própria medida protetiva e seguirão o procedimento da mesma. Seguindo no

artigo 23, há ainda os incisos II, III, e IV que tratam do afastamento/ recondução da ofendida com relação ao agressor e ao lar.

Conforme já exposto no artigo 22, inciso II, com relação ao afastamento do agressor do lar, o procedimento adotado pelo Juiz será da tutela de urgência, conforme estabelece o CPC. Assim, após o afastamento do agressor do lar, o Juiz, poderá conceder a recondução da vítima à residência.

Com relação ao afastamento da ofendida do lar, conforme já bem dispõe o inciso III do artigo 23, serão resguardados todos os direitos da vítima em relação aos bens, guarda dos filhos e alimentos. Nesse caso, a depender da situação, a vítima opta por sair do lar, onde permanecerá o ofensor. O procedimento adotado, também, será o mesmo já explanado no inciso II, do artigo 22, quando falado do afastamento do agressor do lar e da separação de corpos.

### 3.3 DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DA OFENDIDA (ARTIGO 24)

As medidas arroladas no artigo 24 da LMP resguardam especial ligação com o art. 7º, IV, LMP, que diz:

Art. 7º. São formas de violência [...] a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Aqui, o patrimônio é o bem jurídico tutelado, sendo a erradicação da violência patrimonial um dos objetivos buscados pela lei.

Inicialmente, cabe firmar que por expressa previsão contida no art. 24, as medidas relacionadas não são hipóteses exaustivas, podendo o juiz adotar outras cabíveis. A primeira prevista é a da restituição de bens indevidamente subtraídos.

Neste contexto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho ensinam que “Nem sempre será fácil identificar a propriedade dos bens [...] Parece mais conveniente, nesse caso, que o juiz adote o procedimento de arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens [...]”.

O CPC/73 trazia, como um procedimento cautelar específico, o arrolamento de bens (arts. 855/860), que foi suprimido no CPC/2015. O novo *codex* agora trouxe o arrolamento como uma modalidade de produção antecipada da prova somente para a realização de documentação e quando

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:  
 I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;  
 II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação [grifo nosso].

Nesse sentido vê-se que o inciso I do referido artigo é o que mantém mais relação com as hipóteses de violência doméstica, motivo pelo qual o juiz da vara da ação em que se está discutindo a propriedade dos bens poderá deferir o arrolamento.

A próxima medida elencada no art. 24, II, LMP é a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial”.

No ensinamento de Hermann (2008), a medida de restituição dos bens indevidamente subtraídos (inciso I) é mais aplicável a bens móveis, enquanto a do inciso II diz respeito a bens imóveis. A medida prevista no inciso III é a de “suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor”.

Sobre o assunto Cunha e Pinto (2014) mencionam que

Vê-se, sem dificuldade, que o mandato pressupõe uma relação, entre mandante e mandatário, de confiança, fidúcia, lealdade, a qual, uma vez rompida, autoriza sua rescisão unilateral. De sorte que uma das causas de extinção do mandato, prevista no art. 682, I, do Código Civil, é exatamente sua revogação, de iniciativa do mandante [...].

A LMP foi além da previsão do Código Civil, trazendo a possibilidade de suspensão, além da revogação que fora prevista no referido Código. Em se tratando de questões processuais cíveis, não há o que se mencionar sobre os incisos II e III, do art. 24, da LMP, apenas faz-se menção de que, em ambos os casos, a LMP prevê no art. 24, §ú, que o juiz deve oficiar aos cartórios quando da concessão de tais medidas, para conferir maior eficácia a estas, impedindo que qualquer ato – enquanto estiverem válidas as MPU – seja levado a registro.

Por fim, a última medida elencada no art. 24, IV é a de “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida”.

A prestação de caução – que antes se dava como um procedimento cautelar específico (arts. 826/838 do CPC/73), assim como o arrolamento – permaneceu como uma forma de garantia de eventuais prejuízos decorrentes de danos futuros ou ainda em apuração, sem entretanto, ter o *status* de procedimento cautelar, pois, como já citado, o CPC/2015 extinguiu tais procedimentos e trouxe a previsão de tutelas provisórias.

No art. 520, IV, CPC/2015, há a previsão da caução, que deverá conter dois requisitos essenciais: a idoneidade – que é sinônimo de ser confiável – e a suficiência, no tocante ao valor, para ressarcir o dano. Porém, o referido dispositivo aplica-se ao cumprimento provisório da sentença que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, não sendo aplicável, assim, às MPU da LMP.

Entretanto, fazendo-se uma interpretação extensiva, é de se afirmar que nas hipóteses de concessão da medida do art. 24, IV, LMP, deverá o juiz observar à idoneidade e se o valor da caução é suficiente, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, para fins de que a caução possa ser efetiva e servir de garantia para minimizar os danos sofridos pela vítima.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em 2006 a Lei Maria da Penha mudou a sistemática de proteção de direitos da mulher por ser um instrumento normativo com maior carga de ânimo para erradicação da violência doméstica e familiar. O legislador, atento às inúmeras situações de conflito e mais ainda, à necessidade de uma prestação jurisdicional garantidora da segurança física, psíquica e moral da vítima de agressão, estipulou mecanismos específicos que pudessem ser utilizados para a efetiva guarda dos interesses da mulher. Esses mecanismos são denominados de medidas protetivas de urgência.

Desde a data de sua publicação até este momento, as medidas protetivas de urgência vêm sendo objeto de debates tanto doutrinários quanto jurisprudenciais acerca de sua natureza jurídica, uma vez que determinar sua natureza é também determinar os consequentes caminhos que a lei irá percorrer, especificamente aos trâmites processuais (competência, rito, recursos e outros procedimentos).

Vislumbrou-se no decorrer deste trabalho que a posição mais acertada acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência foi aquela acatada pelo STJ, que firmou o entendimento no sentido de que as medidas protetivas de urgência, quando autônomas, ou seja, não vinculadas a ação penal ou processo-crime (já instaurado ou na iminência de assim o ser), possuíam natureza eminentemente cível.

Desse modo, quando o juiz se deparava com um pedido de medida protetiva de urgência, se não houvesse a deflagração de uma ação penal ou processo-crime, deveria ele utilizar-se dos procedimentos suplementares que dispunha o Código de Processo Civil de 1973. Nesse momento, entende Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2012), que a roupagem que deveria tomar o “processo” era a mesma utilizada no tratamento das medidas provisionais, tipificadas exemplificadamente no

art. 888 do CPC/73, ou seja: revestia-se em procedimento cautelar (portanto, mais célere), com caráter de demanda satisfativa.

Por outro lado, o atual CPC aglutinou o procedimento cautelar à tutela antecipada, instaurando em nosso ordenamento a tutela provisória, gênero da qual as tutelas de urgência e de evidência são espécies. Porquanto não houve uma referência expressa de recepção das medidas provisionais, mas por manter em sua essência as características daquelas, é certo que o novo tratamento das medidas protetivas de urgência será aquele concedido em caráter de tutela de urgência, sempre que presentes os requisitos do art. 300, CPC/2015.

Foram detalhadamente analisadas cada uma das medidas protetivas de urgência e a respectiva modificação procedimental frente ao novo roteiro processualista civil, sendo que urge destacar, além das exposições anteriormente realizadas, que: a) em consonância com o CPC/2015, a “decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”, conforme art. 298. Desse modo, ao conceder a medida protetiva de urgência o julgador deve demonstrar sua convicção para a concessão da medida, alocando o espírito da lei ao caso concreto; b) o art. 9º estabelece a regra do contraditório, insculpida no novo *codex* com a intenção de que o contraditório seja uma garantia de participação e de não-surpresa.

Ocorre que, como já demonstrado, as medidas protetivas de urgência da LMP servem para garantir a proteção efetiva da vítima de agressão, o que demanda uma emergência em sua concessão. O §único do referido artigo, atento a essas situações de risco grave à demora na concessão da tutela, excepciona a regra do contraditório, permitindo ao julgador que em caso de demandas que envolvam tutela de urgência, como nos casos das medidas protetivas de urgência, seja suplantado o contraditório; e, ainda c) nos casos em que seja necessário atacar as decisões interlocutórias que deferem ou não as medidas protetivas de urgência, o art. 1.015, I do CPC/2015 determinou que o agravo de instrumento é o recurso cabível.

Cumprе ressaltar que o presente estudo não visa esgotar as discussões que circundam as medidas protetivas de urgência e seus reflexos práticos no campo processualista civil, servindo sobretudo, para expor as principais mudanças ocorridas com a entrada em vigor do novo CPC e com intuito de fomentar discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

**REFERÊNCIAS**

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/17614>>. Acesso em: 7 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**. 5. ed. Ver. Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 12/08/2016.

## **Brazilian Journal of Development**

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas Jurídico - Grupo Gen, 2016.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal**, Teoria, Crítica e Práxis. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei como nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2008.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.